



Processo: 000177-0200/20-4
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE BOA VISTA DO BURICÁ
Gestor(es)/Interessado(s): Vilmar Sidinei Horbach (Prefeito) e Elegio José Brisch (Vice-Prefeito)
Procurador(es): Roberto Hahn, OAB/RS n. 42769
Exercício: 2020
Data da sessão: 14-11-2023
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A CONSELHOS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES.

Atraso nas remessas do LicitaCon. Desatendimento da Lei da Transparência. Atraso no cadastramento do DRAA e inconsistência entre os registros contábeis do déficit atuarial. Falta de atendimento da meta 19 do Plano Nacional de Educação. Falta de norma específica vigente disciplinando o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, de equipe responsável e previsão orçamentária para a temática. Inconformidades nas medidas de políticas municipais de meio ambiente em desacordo com a Lei Federal 11.445/2007. Inexistência de unidade responsável pelas políticas públicas voltadas às mulheres. Inexistência, falhas na composição, funcionamento e na destinação de recursos disponibilizados aos Conselhos Municipais. Inexistência de Conselho para acompanhamento de políticas de Saneamento Básico, de políticas para Mulheres e de Igualdade Racial. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.



RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Vilmar Sidinei Horbach (Prefeito) e Elegio José Brisch (Vice-Prefeito), Administradores da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá no exercício de 2020, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 3788257); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 4660283); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SAICM I (peça 4749614); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5188830).

O presente processo decorre da metodologia adotada por este Tribunal a partir de 2020 consistindo no novo modelo processual, e para o caso em específico das Contas Anuais, tendo como finalidade a utilização e a análise de um importante conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal, tais como Saúde, Educação, Meio Ambiente, Gestão Orçamentária, Fiscal e Patrimonial, Controle Interno, Transparência, Lei Maria da Penha, Conselhos Municipais, entre outros, e transformá-los em informações estruturadas para fins de emissão do parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015.

Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, e também à população local, proporcionando uma análise ampla sobre os diversos aspectos relativos à macrogestão do município. Inclusive, o material ora ofertado pode ser utilizado como subsídio para a realização de levantamentos sobre a realidade dos municípios gaúchos, como, por exemplo, aqueles¹ produzidos pelo TCE-RS ao longo do 2º semestre de 2021 nas diversas áreas de atuação governamental, notadamente Educação, Meio Ambiente, Conselhos Sociais, Orçamento Municipal e RPPS.

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Vilmar Sidinei Horbach

¹ Acesso disponível em: <https://portalnovo.tce.rs.gov.br/temas-especiais/diagnosticos-municipais/>



(Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICMI.

Quanto ao senhor Elégio José Brisch (Vice-Prefeito), ele não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 5955/2023, da lavra do Procurador, Ângelo Grabin Borghetti, opina por:

1º) **Multa** ao Senhor **VILMAR SIDINEI HORBACH** (Prefeito), por infração de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **ELEGIO JOSÉ BRISCH** (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **VILMAR SIDINEI HORBACH** (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Relatório.

VOTO

Registro inicialmente a relevância do trabalho realizado pela Direção de Controle e Fiscalização no sentido de trazer para o Relatório de Contas Anuais este conjunto de informações e análises capazes de subsidiar a formação do juízo no âmbito deste Tribunal, facilitando aos Magistrados o acesso às informações não apenas das inconformidades encontradas, mas também da realidade local em cada um dos capítulos apresentados. Tal conjunto de informações torna mais completa a análise realizada para fins da emissão do Parecer Prévio, para o julgamento das contas que será realizado pelo Poder Legislativo e, ainda, para as devidas análises realizadas pelo Controle Social e pelos órgãos de pesquisa, incluindo as Universidades. Neste sentido, penso que é oportuno registrar que este Relator, além da análise quanto às situações apontadas como inconformidades, fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais.



Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal de Contas (**Capítulo 4**), observou-se que foram cumpridos os prazos relativos à Prestação de Contas Anual, à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à entrega da Base de Legislação Municipal (BLM) e ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Todavia, foram identificados atrasos no envio das remessas do LicitaCon, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 4.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon) – Conforme demonstra o quadro 14, os cadastramentos de eventos no LicitaCon foram efetuados com atraso, em desacordo com a Resolução nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa nº 13/2017 deste Tribunal. Registra-se que essa mesma irregularidade já constou, também, no Processo nº 1026-0200/19-8, do exercício de 2019 (peça 3788257, pág. 16).

O Gestor alega que exige dos servidores encarregados que atualizem as informações dentro do prazo legal.

Sobre a responsabilização do administrador, é necessário esclarecer que o presente Processo de Contas Anuais tem por objetivo, a partir de uma análise global da gestão, apresentar relatório para subsidiar a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do administrador, em conformidade com as suas competências definidas no art. 71 da Constituição Federal. Observo que se trata da aplicação da responsabilidade pessoal por atos de gestão em desconformidade com a lei, para fins de julgamento de contas do Gestor.

Nesse sentido, entendo que compete ao Administrador gerir as finanças municipais, cumprir com os limites e diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, atender aos índices estabelecidos em legislação e na Constituição Federal; organizar e estrutura um eficiente sistema de controle interno, para fins de evitar e prevenir falhas; assim como detém o dever de supervisionar os serviços administrativos do Poder Executivo, adotando medidas quando constatadas falhas como as apontadas neste Relatório de Contas Anuais.

Registre-se que deixar de remeter tempestivamente informações ao sistema de controle externo do TCE-RS, como no caso dos atrasos relevantes das remessas do LicitaCon,



impõe óbice à atividade do controle externo e social, em desacordo com o art. 6º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015.

Pelo exposto, voto por manter o aponte.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que os normativos legais do Município atendem os requisitos estabelecidos pela Resolução TCE-RS nº 936/2012, para fins de garantir estrutura e funcionamento adequado da Unidade Central de Controle Interno (UCCI).

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou que existe 01 servidor em cargo efetivo, com dedicação exclusiva, e com atribuições compatíveis com as atividades da unidade de controle. Observa-se também a previsão de recursos orçamentários, assim como a execução desses recursos em atividades da UCCI.

No que se refere ao atendimento das recomendações da UCCI, as informações apresentadas indicam que o Gestor adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas. Não foram apuradas irregularidades em infringência a legislação municipal de agentes públicos, para fins de responsabilização. Foi constatado ainda que a UCCI pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um superávit orçamentário de R\$ 6.325,48 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada². Ainda, é possível observar que as transferências correntes arrecadadas³ evoluíram no período, as quais representam 64,41% do total arrecadado em 2020, e foram 8,51% superiores ao previsto. E em relação às despesas, o montante empenhado foi 23,61% inferior à dotação autorizada. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 33,17%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2020.

Em relação à Gestão Orçamentária foi evidenciada a seguinte inconformidade:

² Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 36,80 milhões; Despesa R\$ 30,47 milhões.

³ Transferências Correntes Arrecadadas: R\$ 23,701 milhões; Transferências Correntes Estimadas: R\$ 21,843 milhões.



Item 6.5.4. Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação. O município de Boa Vista do Buricá apresenta indício de não atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois houve insuficiente excesso de arrecadação no exercício para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.085.807,27), motivo pelo qual necessita a apresentação de esclarecimentos pelo Administrador (peça 3788257, págs. 33 e 34).

A respeito do item o Gestor entende que o apontamento deve ser atribuído ao responsável técnico pelos registros contábeis, assim como alega que não houve prejuízo ao município, pois os créditos adicionais foram adequadamente liquidados e aplicados na sua finalidade.

Como anteriormente observado, considero que compete ao Administrador, em última instância, gerir as finanças municipais, cumprir com os limites e diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, atender aos índices estabelecidos em legislação e na Constituição Federal; organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, para fins de evitar e prevenir falhas, que possam comprometer o desempenho da gestão.

Observo, porém, que os apontamentos foram respaldados pelo valor global, com base na diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, Entretanto, o excesso de arrecadação das dotações vinculadas à finalidade específica, utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, devem ser analisados por fonte de recursos na abertura dos créditos adicionais, conforme definido nos termos dos art. 8, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Logo, pelo exposto, voto por afastar o aponte, considerando que a análise no Relatório de Contas não observou o excesso de arrecadação por fonte de recurso vinculado, para fins de abertura dos créditos adicionais.

Quanto à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, constatou-se a redução das despesas com pessoal em 3,27%, em relação ao ano anterior. Por sua vez, a Receita Corrente Líquida (RCL) apresentou queda de 0,98%, no mesmo período. Os índices de pessoal apurados foram inferiores ao limite do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. As despesas com pessoal em relação à RCL reduziram no período, e passaram a representar 44,84%.



O Município não apresenta dívida consolidada líquida, assim como não detém dívida decorrente de emissão de títulos (dívida pública mobiliária), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Quanto às operações de crédito as mesmas atingiram o montante de R\$ 1.580.000,00, que correspondeu a 5,82% da receita corrente líquida em 2020, enquadrando-se no limite de 16% disposto no inc. I, art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 42/2001.

Foi verificada a existência de disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 para cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em consonância com a Lei Federal 4.320/1964. Constatou-se, por sua vez, a existência de disponibilidade financeira para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, no § 1º, artigo 1º. No mesmo sentido, verificou-se a existência de saldo em disponibilidade financeira ao final do exercício suficiente para cobrir os valores inscritos em restos a pagar nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Constatou-se, ainda, que as publicações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ocorreram nos prazos estabelecidos, o mesmo ocorrendo em relação às audiências públicas.

Em relação ao Capítulo 7, não se evidenciou no Relatório de Contas Anuais inconformidades passíveis de registro.

No **Capítulo 8**, que trata da **Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

No que se refere à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo de Boa Vista do Buricá, evidenciou que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. No mesmo sentido não se identificou o atendimento total da Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei das Ouvidorias. Por sua vez,



observou-se o atendimento a Lei Federal nº 13.979/2020, no que se refere à divulgação de informações sobre aquisições ou contratações para o enfrentamento da emergência à COVID-19.

Em relação ao Capítulo 9 foram evidenciadas as seguintes inconformidades:

Item 9.1.1. Pesquisa da Transparência - A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Item 23) Instrumentos da Gestão Fiscal (Artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000) (peças 3788206 e 3788257, pág. 55).

Item 9.1.3. Pesquisa da Lei das Ouvidorias - A partir da análise amostral das informações contidas no sítio eletrônico do município, constatou-se que, dentre os aspectos analisados, não estavam sendo cumpridas todas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 quanto à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, dado que não houve a divulgação do último Relatório Anual de Gestão (peça 3788257, pág. 56).

Sobre os apontes o Gestor reconhece as falhas, que atribui à carência de pessoal imposta pelos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o item 9.1.1 observa-se que a Lei Complementar nº 101/2000 prevê regras de transparência para assegurar o acesso à informação à população, de forma a promover o controle social sobre a gestão fiscal pública, nos termos das disposições contidas no art. 48 da LRF.

Pelo exposto, voto por manter os apontes.

Referente ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)** o Município apresenta regime próprio de previdência constituído sob a forma de fundo municipal. O Município apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) regular ao final do exercício. Por sua vez, o cadastramento do Demonstrativo de Avaliação Atuarial (DRRA) ocorreu fora do prazo regular, conforme consulta empreendida no sistema de informação CADPREV, durante 2020.

No que concerne ao equilíbrio do Fundo verifica-se uma tendência de crescimento do déficit atuarial no comparativo entre os resultados dos DRAAs de 2019, 2020 e 2021.



Quanto ao Índice de Cobertura Atuarial da provisão matemática total observa-se que se apresenta menor que 1, por outro lado, o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos apresentou-se maior 1, em 2020. A situação requer a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral da provisão matemática total (passivo atuarial), ainda não integralmente constituída.

No que se refere ao Regime de Previdência foram evidenciadas as seguintes inconformidades:

Item 10.3.1. Tempestividade da Avaliação Atuarial - A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 23/03/2021, em descumprimento, portanto, ao prazo legal já prorrogado para 31/07/2020 em virtude da pandemia de covid-19 (peça 3788257, págs. 57 e 58).

Item 10.5.1. Contabilização das Provisões Matemáticas – Conforme consta no quadro 70, o valor atual do plano de amortização do déficit atuarial está em desacordo com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018 (peça 3788257, págs. 61 e 62).

Sobre os itens o Gestor entende que deve ser atribuída a responsabilidade ao servidor reponsável técnico pelos registros contábeis, não cabendo sua responsabilização.

Como já exposto, compreendo que compete ao Administrador, em última instância, gerir as finanças municipais, cumprir com os limites e diretrizes estabelecidos em legislação e na Constituição Federal; assim como organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, para fins de evitar e prevenir falhas, como se verifica nos registros contábeis em tela, salvaguardando a gestão municipal.

Considere-se, ainda, que os apontamentos não foram refutados quanto ao mérito, de forma que, voto por mantê-los.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 27,01% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 19,78% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo com os mínimos exigidos constitucionalmente. Em ambos os casos, o mínimo constitucional foi cumprido nos últimos 5 anos, denotando uma política de manutenção permanente dessas aplicações constitucionais.



Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R\$ 373.301,33⁴. Ao considerar o período do mandato em questão (2017 a 2020) o ganho acumulado do FUNDEB representou o montante de R\$ 568.709,19.

Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou a existência de qualquer inconformidade.

No que concerne à **Educação (Capítulo 12)**, verifica-se que no exercício em exame, a estrutura educacional do Município compreendia 7 escolas, sendo 5 públicas (3 municipais e 2 estaduais), 1 privada e 1 conveniada, atendendo um total de 1.231 alunos, com 74 docentes.

Em relação ao Plano Nacional de Educação, as metas de competência municipal e de competência compartilhada foram analisadas a partir de dados estatísticos e questionários aplicados, permitindo acompanhar o desenvolvimento, o cumprimento das obrigações e os resultados previstos na Lei Federal nº 13.005/2014. Neste sentido, cabe observar que a análise realizada evidenciou que as seguintes metas de competência municipal restaram atendidas:

➤ Meta 1A que estabelece a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola (até o ano de 2016), cujo o número de alunos é de 130, sendo que no exercício de 2020 atendeu a 158, representando uma taxa de atendimento de 121,54% (de 100%);

➤ Meta 1B que estabelece que o número de crianças de 0 a 3 anos de idade em creche deve alcançar a marca de pelo menos 50% (até 2024), sendo que tal índice alcançou 103,49%;

➤ Meta 16A alcançou 77,78% dos professores da educação básica com pós-graduação no ano de 2020 (de 50%);

➤ Meta 18 o Município apresenta plano de carreira e remuneração aos profissionais da educação básica; observa o limite máximo de 2/3 da carga horária dos educadores para o desempenho das atividades com os educandos; e aplica o piso salarial profissional nacional do magistério.

⁴ Contribuição: R\$ 3.365.173,56. Retorno: R\$ 3.738.474,89.



Por sua vez, as seguintes metas de competência municipal não foram atingidas, devendo ser objeto de atenção do Gestor para ações que visem atingir os objetivos do Plano Nacional de Educação:

- Meta 6A atingiu 9,59% dos alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral que estejam nessa jornada (de 25%);
- Meta 6B apresenta 20,0% das escolas públicas da educação básica que mantém, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral (de 50%);
- Meta 7 que tem como objetivo melhorar o índice de fluxo escolar e da aprendizagem, na qual observou-se o não atingimento em relação aos anos iniciais (nota 5,7 < meta 7,1), e o não atingimento relativo aos anos finais (nota 5,7 < meta 6,6);
- Constatou-se que 71,4% dos professores que lecionam na educação infantil têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 15A do Plano Nacional de Educação (de 100%);
- Constatou-se que 64,20% dos professores que lecionam nos anos iniciais do ensino fundamental têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da Meta 15B do Plano Nacional de Educação (de 100%);
- Constatou-se que 78,10% dos professores que lecionam nos anos finais do ensino fundamental têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da Meta 15C do Plano Nacional de Educação (de 100%);
- Relativo à Meta 16B, constatou-se que 55,56% dos professores da educação básica têm cursos de formação continuada no ano de 2020, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução (de 100%).

No que se refere às metas compartilhadas, constatou-se que nenhuma meta foi atingida:

- Meta 2A busca universalizar o acesso ao ensino fundamental de nove anos de duração para toda a população de 6 a 14 anos de idade, que atingiu apenas 73,00% da meta do Plano Nacional de Educação (de 100% de acesso a conclusão na idade recomendada para pelos menos 95% dos alunos);



➤ Constatou-se o não atingimento da Meta 4B, com 96,15% dos alunos de 4 a 17 de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em classes comuns da educação básica no ano de 2020 (de 100%).

➤ Constatou-se que não há matrículas de jovens e adultos, integradas com a educação profissional no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da Meta 10 do Plano Nacional de Educação;

➤ Meta 19 tem por objetivo garantir a gestão democrática da educação associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, assim como da participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares. Identificou-se que 66,67% dos diretores das escolas públicas de Boa Vista do Buricá foram escolhidos por indicação direta da gestão municipal; e 33,33% por outras formas, não atingindo a meta.

Quanto ao **Plano Municipal de Educação**, constatou-se que o Município o elaborou para o exercício ora examinado, através da Lei nº 266/2015 (peça 3788229), e contém previsão do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015. Observou-se, por sua vez, que não foi editada norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, em desatendimento do art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Quanto à documentação pedagógica identificou-se que o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena encontra-se previsto nos projetos político-pedagógicos e nos planos de ensino de cada escola.

Sobre o tema, o Município informou que não conta com equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. Os professores receberam capacitação no ano de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Verificou-se a falta de previsão de recursos orçamentários, em 2020, para atender a temática das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígena, apesar de ter empregado R\$ 1.100,00 em ações de educação sobre a temática, orçada na função educação, no exercício de 2020. Não foi identificado no último concurso para magistério o tema do ensino das cultura e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas, dentre os conteúdos programáticos do certame.



É importante registrar ainda que a Secretaria de Educação de Boa Vista do Buricá não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e cultura afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, conforme previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

Relativo ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 12.3.4. Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada - Meta 19 - A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, constatou-se que dois terços dos cargos de diretor escolar do município haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão, e um terço por outras formas (escolas públicas e privadas). Com base nessas informações, tem-se que não houve, ainda, o atingimento da meta (peça 3788257, pág. 84).

Item 12.5.1. Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena - Previsão Normativa - Nem o Executivo Municipal, nem o Conselho Municipal de Educação editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino em epígrafe, o que denota desatendimento à Lei Federal nº 9.394/1996 (peças 3788208 e 3788257, pág. 86).

Item 12.5.2. Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena - Equipe Responsável - A Administração informou que não tem equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais (peças 3788208 e 3788257, pág. 86).

A respeito dos apontes o Gestor entende que a atual gestão deve ser notificada sobre as irregularidades verificadas no período, para fins de adotar providências.

A responsabilização sobre as Contas Anuais são referente ao exercício em análise, que no caso concreto trata do ano de 2020, período que o Gestor era o titular do cargo de Prefeito no Poder Executivo de Boa Vista do Buricá, cabendo-lhe a responsabilidade pelas falhas verificadas no período que se encontrava à frente do Executivo Municipal.

Sobre o item 12.3.4 entendo, ainda, que não restou demonstrado pela gestão a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho, assim como a adoção de instrumentos que



viabilizassem a participação da comunidade escolar no processo de escolha dos diretores e vice-diretores, motivo pelo qual mantenho o apontamento para fins de responsabilização, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.005/2014.

Em relação à Educação, embora não tenham sido elencadas como falhas, até em razão da existência de prazo para a sua implementação, as metas do PNE ainda não cumpridas⁵ devem ser objeto de recomendação à origem para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de atingi-las nos prazos estabelecidos na legislação, sob pena de repercussão em futura análise das contas.

Além das metas do PNE, merece atenção as situações apontadas no Capítulo 12 em relação ao ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, que dizem respeito a inexistência de previsão normativa específica disciplinando o ensino; falta de equipe técnica permanente responsável por orientar e coordenar a educação, e a falta de previsão orçamentária específica, conforme previsto no Decreto Estadual nº 53.817/2017.

Como bem mencionado no Relatório de Contas Anuais, a superação do racismo no país passa pelo conhecimento, por toda a população, da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, sendo que a capacitação aos docentes e o acompanhamento, no mínimo, anual por parte do órgão de educação municipal são aspectos fundamentais para a real efetivação de tal política pública.

Pelo exposto, voto pela manutenção dos apontamentos e pela recomendação ao Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas.

Em relação à **Saúde (Capítulo 13)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde e de Relatório de Gestão, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde. Referente à Programação Anual da Saúde, constatou-se a inexistência de processo para a elaboração da Programação para o ano de 2021. Não se identificou a revisão do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde para o enfrentamento à COVID-19, em desconformidade com a Nota Técnica nº 7/2020-CGFIP/DGIP/SE/MS.

⁵ Notadamente as metas 6A, 6B, 7, 15A, 15B, 15C e 16B dentre as municipais; e as metas 2A, 4B e 10, dentre as compartilhadas.



Relativo ao capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 13.1.2. Programação Anual da Saúde (PAS) - A Programação para 2021 deveria ter sido encaminhada ao Conselho de Saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021. Todavia, segundo informação prestada pelo município, em 05-08-2021, constata-se a ausência de processo para sua elaboração (peças 3788217 e 3788257, pág. 89).

Item 13.1.4. Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS - Revisão do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde devido à pandemia de covid-19 - A partir de informação prestada pela administração municipal, constata-se que não houve a atualização do Plano e da Programação para enfrentamento à covid-19 (peças 3788217 e 3788257, pág. 89).

No que se refere ao item 13.1.2, o Gestor reconhece a falha, atribuindo a situação às dificuldades impostas pelos efeitos da pandemia na gestão pública, no período.

Quanto ao item 13.1.4, o Gestor entende que a falha deva ser reportada à atual administração para que adote as medidas corretivas necessárias.

Sobre o item 13.1.2, registre-se que as falhas se reportam exatamente à adoção de medidas para o combate à pandemia em âmbito local.

No tocante ao item 13.1.4, observa-se que se refere especificamente ao exercício em análise, de 2020, período no qual o Gestor senhor Vilmar Sidinei Horbach era o titular do cargo de Prefeito de Boa Vista do Buricá, cabendo-lhe a responsabilidade pelas falhas verificadas.

Diante das inconformidades, voto pela manutenção dos apontamentos, com recomendação ao atual Gestor para que observe rigorosamente as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde.

No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A partir das informações fornecidas pelo Município é possível verificar que o Município não atende a maioria dos requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

Quanto à estrutura de controle e fiscalização, o jurisdicionado informou que não existem pendências do Município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas a



questões ambientais. Informa que o Município não possui unidade administrativa dedicada exclusivamente ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto. Destaca, no entanto, que existem técnicos habilitados lotados na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente. A unidade conta com a atuação de 01 servidor efetivo dedicado ao controle e fiscalização ambiental.

Sobre a estrutura de licenciamento ambiental, no ano de referência foram analisados 105 processos de licenciamento e emitidas 101 licenças ambientais, pelo município. O licenciamento ambiental de atividades causadoras de impacto ambiental conta com o apoio das empresas TOPOMEN Serviços de Topografia, Cartografia e Geodesis Eireli e Noroeste Mineração e Meio Ambiente Ltda. Não há registro de análises de projetos que exijam Estudo de Impacto Ambiental na localidade. O Município possui convênio junto a SEMA/FEPAM para realizar licenciamento ambiental de manejo e corte de vegetação nas áreas de abrangência de vegetação de Mata Atlântica (peça 3788221).

Quanto à destinação final dos resíduos sólidos do Município, o jurisdicionado informou que o Plano de Gestão Integrado encontra-se aprovado, nos termos do Decreto Municipal nº 84/2012 (peça 3788236, pág. 190). De acordo com o jurisdicionado a destinação final de RSU é disposta em aterro sanitário em área licenciada, gerida pela empresa Simpex Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Ltda, com a Licença de Operação FEPAM nº 07057/2020 (peça 3788222), em situação regular. O Município informa que não possui Estação de Transbordo.

Observa-se que o Município possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo de RSU e limpeza urbana, no entanto sua arrecadação não garante a sustentabilidade da prestação dos serviços, sendo necessário aporte complementar de recursos municipais. A cobrança é disciplinada pela Lei Municipal Complementar nº 46/1990 (peça 3788237). A situação constatada não atende ao princípio da sustentabilidade previsto no inciso VII, artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

No que concerne à abrangência da coleta dos resíduos sólidos urbanos, a Auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente na área urbana. Já na área rural atende 5% da população, deixando de alcançar o objetivo de universalizar o acesso da população aos serviços de coleta de RSU, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, e do Decreto Federal nº 7.217/2010, art. 2º, XII. Relativo à Coleta Seletiva, verifica-se a existência do



serviço, em atendimento à Lei Federal nº 12.305/2010. Ainda, o Município não participa de gestão intermunicipal de resíduos sólidos.

Quanto à Gestão de Resíduos na Construção Civil informou que atende a Resolução CONAMA nº 307/2002, no que diz respeito à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), o Gestor informa que existe previsão para gestão dos resíduos da Construção Civil de pequenos e grandes geradores de RCD (peças 3788233 e 3788236), No entanto, não se verificaram definições sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos RCD gerados, não se demonstrando a implementação efetiva da gestão de resíduos da construção civil no município.

O Município conta com Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado em cumprimento aos requisitos da Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do Decreto Municipal nº 046/2013 (peça 3788233). Por sua vez, em relação aos serviços públicos de Esgotamento Sanitário no Município, o jurisdicionado informa que não possui os serviços, contando apenas com a coleta de esgoto do tipo individual. A situação vai de encontro ao art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, que prevê o atingimento da meta de 90% previsto pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (PlanSab) da coleta e tratamento de esgotos, prevista para 2033.

Relativo ao Capítulo 14, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 14.1.1. Políticas Municipais de Meio Ambiente - Questionada se a Gestão Ambiental é considerada no planejamento das ações do município, a Administração informou as seguintes falhas, selecionando as remanescentes: c) na lei municipal não consta a definição formal de espaços territoriais a serem protegidos; d) os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às unidades de conservação; e) não há registro de monitoramento de indicadores ambientais; h) não há previsão orçamentária para a concretização das atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente; i) não foram reportadas ações relacionadas à educação ambiental; j) não há apoio formalizado pelo município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados; e k) o município não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar a responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente (peça 3788257, pág. 91).



Item 14.2.7. Gestão de Resíduos na Construção Civil - Foi informado que as diretrizes municipais de gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD) atenderiam ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 307/2002, orientando sobre os procedimentos e responsabilidades de pequenos e grandes geradores de RCD, de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (peças 3788233 e 3788236). No entanto, tal afirmativa não se comprova na leitura do Plano. O PMGIRS traçou estratégias que o Executivo deveria realizar como por exemplo "promover iniciativas relevantes, fazer ajustes legais e implementar estrutura operacional, fiscalizatória e gerencial". A Auditada não apresentou documentação que sinalize a execução das estratégias, não sendo verificado resultado fático (peça 3788257, pág. 97).

Quanto ao item 14.1.1, o Gestor alega que as alterações legais devem ser precedidas de debate na comunidade, para aprovar dispositivos de conhecimento e aprovação da maioria da população. Entretanto, a pandemia impediu que se avançasse na discussão local, e se realizassem as adequações na legislação municipal.

Sobre o item 14.2.7, o Gestor entende necessário notificar a atual Administração para adoção de medidas corretivas.

As políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente são de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável. Assim, voto pela manutenção dos apontamentos e pela recomendação ao atual gestor para que adote as providências cabíveis no sentido de corrigir as situações apontadas relativas às Políticas Municipais de Meio Ambiente.

Em relação às **Políticas Municipais para Mulheres**, abordado no **Capítulo 15** do Relatório de Contas Anuais, registra-se, inicialmente, que o Município possui uma população feminina de 3.626 mulheres, e que foram registrados 7,17 casos de violência contra mulheres, em razão do gênero, a cada 1.000 mulheres.

Em relação à temática, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte situação:

Item 15.1.1. Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Boa Vista do Buricá, constata-se a inexistência na estrutura administrativa municipal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal; e do mínimo contido nos artigos 3º, §1º, 8º, 9º, 35, e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3788238).



A situação não foi identificada como falha no Quadro de Responsabilização do Relatório de Contas Anuais, motivo pelo qual provavelmente o Gestor não se manifestou sobre o fato de inexistir unidade responsável pelas políticas para as mulheres.

Apesar disso, entendo necessário alertar o Gestor para a adoção de medidas no sentido de se criar uma estrutura administrativa responsável pelas políticas públicas para as mulheres, especialmente no sentido de promover a igualdade de gênero e de combater à violência contra as mulheres. Assim, é fundamental que o Município adote medidas de combate à violência e a promoção da igualdade de gênero, em âmbito local.

No **Capítulo 16** são apresentados aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, sendo abordados os conselhos da educação, da saúde, do meio ambiente, do saneamento básico, dos direitos da criança e do adolescente, da assistência social, de políticas para mulheres, de igualdade racial e do conselho tutelar.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 16.3.2. Conselho Municipal de Saúde – Composição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com o número de conselheiros e os órgãos representados em desacordo com o regramento legal (peça 3788227). Ainda, a situação está em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, uma vez que a composição do Conselho nomeada pela Portaria nº 501/2019 não previu a composição de 4 membros do Governo (Secretaria da Fazenda, Secretaria da Educação, Câmara de Vereadores e Corsan). O comando prevê a participação de 25% de representantes do governo e prestadores de serviço, 25% de trabalhadores da saúde e 50% de usuários. Registra-se que no questionário respondido pelo município a duração do mandato dos conselheiros é de 2 meses, sendo permitidas 100 reconduções (peça 3788227). No entanto, essa informação não foi confirmada na letra da Lei Municipal nº 37/2011, que nada registra sobre reconduções (peça 3788257, págs. 102 e 103).

Item 16.4.1. Conselho Municipal do Meio Ambiente – Instituição - O Conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em contrariedade ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 204/2014 (peças 3788243 e 3788257, pág. 104).



Item 16.4.2. Conselho Municipal do Meio Ambiente – Composição – A partir de informação prestada pelo município, constata-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020 em desacordo com o regramento legal (peça 3788243), dada a falta de representantes da Brigada Militar, do Departamento de Engenharia Civil e da Secretaria de Obras. Em contrapartida, há participação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ainda que esta não esteja mencionada na lei de criação do Conselho (peça 3788257, págs. 104 e 105).

Item 16.4.3. Conselho Municipal do Meio Ambiente – Infraestrutura e Recursos Disponíveis – O município informou que (peça 3788243): não há equipamentos básicos à disposição do Conselho para o desempenho de suas atividades, como computador, impressora, telefone e acesso à internet; não há veículo à disposição dos conselheiros para o desempenho de suas atividades; não há servidores à disposição com a finalidade de apoio administrativo; o orçamento não tem dotação específica destinada ao Conselho; e, não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do Conselho no exercício de 2020. Verifica-se, portanto, a ausência de infraestrutura e recursos mínimos para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Item 16.5.1. Conselho Municipal de Saneamento Básico – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda o acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peças 3788244 e 3788257, pág. 106).

Item 16.6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) - Infraestrutura e Recursos Disponíveis - O Conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3788251). O orçamento municipal tem dotação específica destinada ao Conselho. Todavia, de acordo com análise dos dados apresentados no sistema BIA (peça 3788252), os valores demonstrados não se referem a verbas destinadas às atividades do COMDICA, mas, em sua maioria, a transferências de valores a instituições do setor de assistência à criança e ao adolescente. A Lei Municipal nº 566/2019 é silente em relação à necessidade de destinação de recursos em rubrica específica do orçamento para as atividades do Conselho (peça 3788257, pág. 107).

Item 16.8.1. Conselho Municipal de Política para as Mulheres – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se a inexistência de Conselho regularmente instituí-



do, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher dispostos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.340/2006 (peças 3788269 e 3788257, págs. 109 e 110).

Item 16.9.1. Conselho Municipal de Igualdade Racial – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constata-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo dispostos na Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com a Lei Federal nº 12.288/2010 e o Decreto Federal nº 8.136/2013 (peças 3788255 e 3788257, pág. 110).

Em relação aos apontamentos o Gestor reconhece as falhas atribuindo o quadro a diversas razões, dentre elas os efeitos da pandemia, os limites para contratação de pessoal, e os limites orçamentários. Ainda assim, entende que os Conselhos cumpriram com suas atividades essenciais, sem prejuízo à comunidade. Considera, ainda, necessária a notificação do atual Gestor para que adote as providências necessárias.

Sobre o item 16.4.1, considero, em consonância com MPC/RS, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 0204/2014 (peça 3788228), que a elaboração do Regimento Interno é de responsabilidade do próprio Conselho, mantendo o aponte para o Gestor cientificar o Conselho acerca da necessidade de elaborar seu regimento interno.

Quanto à instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, item 16.5.1, trata-se de uma boa prática governamental, que além de habilitar o Município a pleitear recursos federais destinados aos serviços de saneamento básico, atende ao princípio da participação popular, motivo pelo qual reputo ser uma iniciativa relevante sob o aspecto da avaliação do desempenho governamental, para fins de exame das contas anuais.

Compreendo em relação ao item 16.8.1, que a criação do conselho responsável por acompanhar as políticas públicas para as mulheres deve ser valorizado, especialmente no sentido de promover a igualdade de gênero e de combater à violência contra as mulheres.

No que diz respeito ao item 16.9.1, entendo que a criação do conselho é uma boa prática administrativa que, além de promover a participação popular, habilita o Município a receber recursos federais para a área. Além disso, e o mais relevante, cria um órgão específico incumbido da tarefa de induzir o combate ao racismo no âmbito local.



Conforme mencionando anteriormente, registra-se que as análises realizadas no presente Capítulo evidenciaram, entre outros aspectos, a inexistência dos conselhos municipais do saneamento básico, de política para mulheres e de igualdade racial (itens 16.5.1, 16.8.1 e 16.9.1). Tal resultado é condizente com o levantamento realizado por este Tribunal no 2º semestre de 2021, cujos resultados indicaram que apenas 17,78% dos municípios gaúchos instituíram o conselho de saneamento básico; 19,30% o conselho de políticas para as mulheres; e 3,09% dos municípios gaúchos instituíram o conselho de igualdade racial.

A instituição e a composição adequada dos conselhos são elementos mínimos, inclusive do ponto de vista formal, para o funcionamento dos mesmos. No entanto, para que a existência de tais conselhos deixe de ser meramente formal e se destine à devida participação da cidadania na administração pública, outros fatores devem ser observados, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de condições para o desempenho de suas funções. Isso inclui recursos humanos e materiais, tais como a disponibilização de servidores para apoio às atividades, disponibilização de espaços físicos e de equipamentos adequados, além da disponibilidade de recursos orçamentários.

Neste sentido cabe observar a falta de previsão de recursos e/ou execução de despesas para os Conselhos da Educação, Saúde e Meio Ambiente, conforme se depreende do quadro a seguir:

Conselho Municipal	Orçamento Específico Destinado ao Conselho
Educação	Não há dotação orçamentária específica. Não há registro de despesas efetuadas.
Saúde	Dotação orçamentária R\$ 4.000,00. Não há registro de despesas efetuadas.
Meio Ambiente	Não há dotação orçamentária específica. Não há registro de despesas efetuadas.

A falta de acesso a recursos financeiros pelos Conselhos demonstra o quanto ainda é necessário avançar para torná-los entidades autônomas e atuantes, garantindo o seu adequado funcionamento e a participação da cidadania. Assim, tal situação merece ser objeto de atenção por parte da administração municipal, no que se refere à falta de previsão orçamentária, falta de pessoal e equipamentos de apoio, para a estruturação adequada dos Conselhos. Evidente que não basta e não se busca apenas a alocação de recursos para o funcionamento desses conselhos, é necessário também acompanhar e fiscalizar o seu funcionamento. No entanto, a ausência de recursos materiais, financeiros e humanos impõe barreiras à efetiva estruturação e funcionamento dos mesmos.



Sobre os conselhos sociais, é importante registrar que eles representam um dos importantes instrumentos de participação popular previstos na Constituição Federal e em legislação específica. Neste sentido, como bem lançado em levantamento produzido pela área técnica deste Tribunal no ano de 2021, é através dos conselhos que os cidadãos e os representantes da administração pública, a partir do conhecimento das reais necessidades e anseios das comunidades, deliberam no processo de formulação, supervisão e avaliação de políticas públicas.

Assim, o conjunto de situações indicadas no Relatório de Contas Anuais relativas à inexistência, composição, funcionamento e de recursos disponibilizados aos conselhos sociais, evidenciam a necessidade de providências por parte do Executivo Municipal no sentido de garantir as condições necessárias para a efetiva atuação dos referidos conselhos, garantindo, além do cumprimento das determinações legais e constitucionais quanto ao seu funcionamento, à participação popular e ao controle social sobre a administração pública.

Pelo exposto, voto pela manutenção das situações apontadas e pela recomendação à Origem nos termos indicados.

Em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor **Vilmar Sidinei Horbach**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao senhor **Elegio José Brisch**, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que concerne à **imposição de multa**, sugerida pela MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador”*. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.



Ante o exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Vilmar Sidinei Horbach**, Administrador do Executivo de **Boa Vista do Buricá** no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do senhor **Elegio José Brisch**, Administrador do Executivo de **Boa Vista do Buricá** no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto, especialmente aquelas apontadas no **Capítulo 16**, que trata dos Conselhos Municipais;

d) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir o **Capítulo 16** na análise das contas de 2022;

f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.